



PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

ASSUNTO: DECISÃO acerca de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS - EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.906.450/0001-00, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **DIONES DA SILVA**, CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO, Procurador / Analista de Licitações.

Breve resumo dos fatos:

Em apertada síntese, alega a recorrente que a documentação de habilitação deverá, obrigatoriamente, sob pena de desabilitação, ser apresentado no sistema antes do início da abertura da sessão online.

Sendo assim, requer esclarecimentos.

Este é o relatório, passo ao mérito da demanda;

Preliminarmente, resta imprescindível esclarecer que, no momento em que o pregoeiro declara que determinada empresa venceu o certame, ou seja, quando ele aceita a proposta da licitante no sistema e realiza a habilitação, resta aberto o momento para que os licitantes manifestem, quando julgarem necessária, a "intenção de recurso". O pregoeiro, então, fechará o prazo e concederá, no mínimo, uma hora para que qualquer licitante insatisfeito com o resultado registre sua intenção de recorrer da decisão.

Podendo essa intenção de recorrer ser REJEITADA, caso não esteja de acordo com as exigências legais contidas especificamente no § 1º e caput do Art. 26 do dec. 5450/05 e no inciso XVIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, que

(77) 3691-2145 | (77) 3691-2174

Praça Santa Cruz, s/n - centro - Cep. 46.440-000 - Malhada-Bahia



prevê a possibilidade de rejeição das intenções de recurso, desde que IMOTIVADAS. O inciso XVIII do Art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, assim prescreve:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e MOTIVADAMENTE a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (Grifos nossos).

Prevê também o § 1º e o caput do Art. 26 do dec.5450/05:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º **A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito**, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Levando em consideração que o pregão é uma modalidade menos burocrática, eficaz e mais célere de licitação, não será a simples insatisfação desmotivada de um licitante que terá o condão de interromper essa celeridade. Se o recurso não for MOTIVADO, não será aceito, conforme respalda a legislação supra elencada.

Conforme supra exposto, o recurso interposto carece dos requisitos legais necessários para sua admissibilidade e, portanto, deveria ser sumariamente

(77) 3691-2145 | (77) 3691-2174

Praça Santa Cruz, s/n - centro - Cep. 46.440-000 - Malhada-Bahia



rejeitado, entretanto, em respeito a ampla defesa e ao contraditório passaremos análise do mérito.

Consultar recurso

Licitação [nº 994309] e Lote [nº 1]

Detalhes do lote

Resumo do lote	Contratação de empresa para prestação de serviços de organização de eventos e locação de estruturas diversas, incluindo materiais, equipamentos e mão de obra especializada para atender aos eventos festivos que serão promovidos pela Prefeitura Municipal de Malhada- Ba.
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	13/04/2023-08:12:21
Fornecedor vencedor	EUZILEI MOREIRA DE SOUSA ME LTDA
Valor	R\$ 153.000,00

Histórico de recurso

10 resultados por página

Pesquisar

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
12/04/2023 13:18:47	IMASTER SERVICOS LOCACOES E ESTRUTURAS LTDA	manifesto interesse em interpor recurso administrativo pelo fato da empresa arrematante não atender o item 7.29. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.	cancelar
12/04/2023 08:55:43	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA	Manifestamos nossa de recurso sem adentrarmos ao mérito, resguardado no pleno direito de acordo com art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, art. 11 do Decreto 3.555/2000, e art. 26 do Decreto n.º 5.450/05, e amparado pelo Acórdão TCU 721/2023.	cancelar
12/04/2023 08:25:16	REGINALDO S. MACHADO LTDA	Exmo. Pregoeiro, informamos a nossa intenção de recurso, em face de nossa inabilitação de forma equivocada, apresentaremos em nossa peça recursal toda a nossa defesa háia vista que neste sistema não possui caracteres suficiente para descrição.	cancelar

DO MÉRITO - Item a item

O recorrente requerer a inabilitação da empresa vencedora do certame em análise em decorrência de não ter a mesma apresentado quando do cadastro da sua proposta a consolidação e alterações do contrato social.

Ocorre que, de fato a empresa vencedora do certame, conforme suscitado por outros licitantes durante a sessão de julgamento do processo licitatório, não havia apresentado a consolidação das alterações do seu contrato social, assim, com atenção ao *quantum* previsto no § 3º do art. 43 da lei 8.666/93, onde resta prescrito que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, o pregoeiro requereu a documentação faltante a empresa que, prontamente corrigiu a falha e encaminhou os documentos, sanando a ausência pontuada.

Nas razões recursais apresentadas o recorrente aduz os ensinamentos do Ilustre doutrinador Marçal Justem Filho, que elenca não ser a

(77) 3691-2145 | (77) 3691-2174

Praça Santa Cruz, s/n - centro - Cep. 46.440-000 - Malhada-Bahia



diligência uma faculdade e sim um poder-dever da autoridade julgadora, conforme abaixo transcrito:

Conquanto a Lei 8.666/93 afirme que se trata de uma “faculdade”, prevalece que a realização da diligência é um poder-dever, não havendo discricionariedade em sua realização. Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Conforme supra exposto, o exercício do poder-dever de realização de diligência afim de sanar dúvida corriqueira durante a sessão foi regularmente exercido, sendo prontamente respondida pela licitante vencedora, não havendo, portanto, ao meu sentir, razão alguma para inabilita-la.



É o quanto basta relatar. Passo a **DECISÃO**:

Por tudo o que fora exposto, denota-se que, conforme regulamenta os requisitos previstos na lei nº 8.666/93, bem como no âmbito do regime jurídico administrativo, o pregoeiro ao realizar diligência oportunizou o esclarecimento dos fatos suscitados pelos demais licitantes durante a sessão de julgamento, não havendo razão alguma para inabilitação da empresa vencedora.

Assim, primeiramente, levando em conta o *quantum* arguido no recurso administrativo ora interposto e na legislação vigente, recebo o presente, apesar de estar **INCONFORME** com as condições de admissibilidade previstas na




Malhada

PREFEITURA

Construindo uma nova história

legislação, porém, em atenção ao contraditório, para em seu mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, em atenção ao exaustivamente exposto, entendo **não haver razão alguma para inabilitação da licitante vencedora**, que, além de possuir todos os requisitos habilitatórios previstos no instrumento editalício, apresentou a proposta mais favorável à administração. Conforme supra elencado, todos os questionamentos restam esclarecidos e/ou possuem amparo na legislação pertinente ao caso em discussão.

Malhada - Bahia, 20 de abril de 2023.



GIMMY EVERTON MOURARIA RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL

(77) 3691-2145 | (77) 3691-2174

Praça Santa Cruz, s/n - centro - Cep. 46.440-000 - Malhada-Bahia